



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

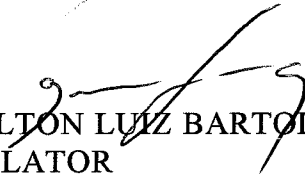
Processo nº : 11080.015082/92-52
Recurso nº : RD/302-0.345
Matéria : JUROS DE MORA
Recorrente : ICOTRON S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03 03 .027

JUROS DE MORA - AÇÃO JUDICIAL: A eleição pelo contribuinte, da via judicial implica em desistência do recurso interposto e impede a sua apreciação na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICOTRON S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso face à opção por via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 11080.015082/92-52
Acórdão nº : CSRF/03-03.027

Recurso nº : RD/302-0.345
Recorrente : ICOTRON S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS

RELATÓRIO

O presente feito alçou, para julgamento, a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais em decorrência de Recurso Especial Divergente interposto pela recorrente contra Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, em síntese, não conheceu do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, uma vez que a Recorrente havia levado o litígio à esfera judicial, entendendo que, os juros de mora, no caso, também estão abrangidos na discussão do mérito, embora sejam, apenas, sanção administrativa, não representando penalidade tributária. A decisão divergente apresentada pela recorrente é o Acórdão nº 28.117, de 21 de fevereiro de 1995, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Originariamente, a questão, os fatos e peças assim se postam no processo:

A Recorrente submeteu a despacho aduaneiro, em 19.11.92, através da Declaração de Importação nº 2791/92, 8 (oito) máquinas automáticas (usadas) para fabricação de condensadores elétricos, pleiteando isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados conforme a Lei nº 8.191/91 art.1º parágrafo 2º e o Decreto 151/91.

Ao analisar a importação o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional constatou que as mercadorias por serem usadas não gozavam da isenção dada pela referida lei, negando o pedido de isenção, com fulcro nos arts. 176, 179 e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, lavrando assim o Auto de Infração e exigindo recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e multa.



Processo nº : 11080.015082/92-52
Acórdão nº : CSRF/03-03.027

Em 08.12.92, foi expedida notificação ao Contribuinte, que apresentou tempestiva Impugnação ao lançamento tributário, aduzindo resumidamente que:

(i) impetrou Mandado de Segurança para o desembaraço dos equipamentos usados, sem a incidência do IPI por se tratar de máquinas recondicionadas, realizando depósito judicial do montante em discussão e posterior desembaraço;

(ii) estando a questão *sob judice*, e o valor do litígio depositado conforme o art.151, II do CTN, o Auto de Infração que exige o valor do imposto (depositado) mais multa de 50%, deve ser rejeitado de plano, uma vez que o crédito tributário exigido está suspenso, por ter sido este depositado integralmente o valor em juízo;

(iii) enquanto não for julgado o Mandado de Segurança impetrado, nenhum lançamento poderá incidir sob pena de ineficácia judicial;

(iv) IPI aplicado descabe por completo pois o fato gerador material está ausente, representado pela industrialização que só irá ocorrer quando o produto sai da fábrica novo;

(v) Sendo o produto usado, passado por recondicionamento pelo fabricante na Alemanha, sob encomenda da importadora, que não comercia esse tipo de produto, não há incidência do imposto sobre produtos industrializados, sendo que o art. 4º, inciso XI, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, não se considera industrialização o recondicionamento quando essa operação seja executada por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos; e

(vi) é inaplicável a hipótese normativa não equívale à situação fática descrita e a lei deve ser interpretada corretamente.

Alegando por fim que havendo depósito integral do montante lançado a penalidade imposta pelo lançamento de ofício é completamente ineficaz, requer a improcedência do Auto de Infração e a insubsistência do crédito tributário.

O processo foi encaminhado a FIANA para informações e esclarecimentos a respeito dos fatos fls.56/59, que apresentou argumentos favoráveis ao lançamento e concluiu que o Auto de Infração foi lavrado para constituição do crédito tributário da



Processo nº : 11080.015082/92-52

Acórdão nº : CSRF/03-03.027

União, uma vez que o Imposto sobre Produtos Industrializados não foi declarado na Declaração de Importação e nem mesmo recolhido tendo-se em vista a isenção pretendida. Correta portanto a aplicação da multa do art. 364 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 por declaração incorreta e falta de recolhimento.

Às fls.60/64, foi juntada cópia da sentença do Mandado de Segurança que julgou improcedente o pedido da impetrante, uma vez que o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso, não é a hipótese alegada do art. 4º, inciso XI, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, industrialização por encomenda, mas sim importação de produtos industrializados.

A decisão administrativa de primeira instância foi no sentido de julgar improcedente a impugnação em parte, declarando o lançamento fiscal válido e eficaz, determinando o cancelamento da multa prevista no art.364, inciso II da Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, já que este havia sido pago integralmente no depósito judicial.

Em relação ao mérito a decisão não conheceu da impugnação, por ser objeto da lide do mandado de segurança, tendo sido afastada assim a discussão do campo administrativo.

A recorrente foi notificada da decisão, em 20.05.94, apresentando, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes fls.71/76 no qual alega em síntese que:

(i) em relação a exigência dos juros moratórios mantidos pela autoridade de primeira instância, deve ser reformada pelas mesmas razões que excluíram a multa proporcional;

(ii) uma vez impetrado o Mandado de Segurança em caráter preventivo com depósito judicial e obtendo a liminar antes da formalização do



Processo nº : 11080.015082/92-52
Acórdão nº : CSRF/03-03.027

lançamento, deve ser aplicado o disposto no art. 151, incisos II e IV Código Tributário Nacional;

(iii) a cobrança de os juros isoladamente está prevista no Código Tributário Nacional apenas no caso da denúncia espontânea, uma vez que há uma falta por parte do contribuinte que não recolheu o tributo exigível, sem ter tomado as providências de suspender sua exigibilidade na forma do art. 151, antes da lavratura do Auto de infração; e

(iv) o mandado de segurança preventivo é equiparado a consulta e portanto exclui o acréscimo de juros moratórios e penalidades.

Sob julgamento, o Recurso Voluntário foi apreciado pela Egrégia Segunda Câmara que, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso por falta de objeto ressaltando ainda que:

(i) Uma vez levado a esfera judicial, através do mandado de segurança impetrado não deve ser conhecido administrativamente; e

(ii) Em relação aos juros de mora também estão enquadrados no mérito.

Tendo sido expedida Notificação nº(03)059/96 dando ciência do Acórdão nº 302-33.026, a Recorrente instrumentalizou, tempestivamente, Recurso Especial de Divergência alegando, em síntese que:

(i) Erro material do acórdão recorrido, por Ter ocorrido inexactidão material já que não foi conhecido o recurso sob a alegação de falta de objeto, o erro consiste em suposição de Ter se discutido os juros moratórios no mandado de segurança, mas na verdade o que se discutiu no Judiciário foi apenas a não incidência do IPI;

(ii) presente recurso deve ser conhecido, pois o que se questiona é o descabimento dos juros de mora mantidos sem qualquer fundamentação, uma vez insubsistente a multa também deve ser os juros pela mesma razão;

(iii) Ressalta ainda que o depósito foi feito integralmente antes do desembaraço da mercadoria e o que se pediu no judiciário foi a não incidência do IPI esta sim ajuizada antes do lançamento de ofício, não sendo correto alegar que a matéria relativa aos juros é objeto de pedido judicial;

5 

Processo nº : 11080.015082/92-52
Acórdão nº : CSRF/03-03.027

(iv) Faz menção a acórdão de decisão unânime que envolveu o mesmo problema e exclui-se os juros de mora; e

(v) Requer a retificação da egrégia Segunda Câmara sobre o erro material do acórdão, ou o conhecimento do recurso julgando-o procedente para que outra decisão seja proferida julgando a matéria relativa aos juros de mora.

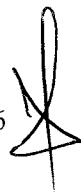
Realizado o exame de admissibilidade pelo Eminentíssimo Presidente da Eg. 2ª Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes os autos foram encaminhados à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifestou em contra-razões alegando:

(i) Que o acórdão anexado não se presta como paradigma da divergência suscitada, pois somente a interpretação distinta sobre a mesma matéria caracteriza divergência conforme disposto no art.3º,II do Decreto 83.304/79; e

(ii) Portanto requer o não conhecimento do Recurso Especial de Divergência por não terem sido preenchidos os requisitos para sua admissão.

É o Relatório.

6



Processo nº : 11080.015082/92-52
Acórdão nº : CSRF/03-03.027

V O T O

CONSELHEIRO NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e admito sua apreciação por estar cabalmente articulada a divergência entre o v. Acórdão nº 302-33.026 e a v. Acórdão nº 303-28.117.

Como vimos, a questão cinge-se na aplicação de juros de mora no lançamento tributário cujo crédito tributário foi integralmente depositado em juízo com o fim de ser discutido o direito de a Recorrente realizar importação de equipamentos usados (recondicionados) com a isenção.

Preliminarmente cabe ressaltar que os juros não devem ser interpretados como parte integrante do crédito tributário principal. Entende-se que dele é decorrente, mas nele não se insere. Tanto que o valor dos juros é calculado, cumulativamente, mês a mês e depois aplicando-se o resultado decorrente sobre o valor principal. A regra matemática faz inferir que os juros são e devem ser tratados como acessórios.

Doutro lado, a medida judicial impetrada pela Recorrente não diz respeito à aplicação de juros, em tão pouco corre o risco de ser objeto da decisão judicial pois não suscitada pela parte.

Aliás esta questão que vem atormentando os membros do Conselho de Contribuintes comprometidos em harmonizar as decisões administrativas em face das prerrogativas constitucionais do Poder Judiciário, de modo a resguardar o sagrado direito de todos os cidadãos a obter a prestação de tutela jurisdicional seja no âmbito do Executivo, seja perante os Juizes, diz respeito à possibilidade ou não de simultâneo processamento nestas esferas.



Processo nº : 11080.015082/92-52
Acórdão nº : CSRF/03-03.027

De logo cumpre assentar a meridiana clareza do texto constitucional ao proclamar com solenidade a independência e harmonia entre os Poderes da República, bem assim a prerrogativa funcional do Judiciário para aplicar o direito em caso concreto, apreciando toda e qualquer ameaça ou lesão de direito, em caráter preponderante e definitivo, consagrando o princípio da ubiqüidade do Poder Judiciário, conforme o estilo de PONTES DE MIRANDA.

Destarte, não parece conformar-se ao direito constitucional pátrio admitir a coexistência de procedimento administrativo e processo judicial, examinando simultaneamente idênticas matérias objeto de lide entre idênticas partes.

Iniciado o processo judicial nessas características, fecham-se as portas do procedimento administrativo; iniciado o processo administrativo e posteriormente instaurado o processo judicial nas mesmas características, deve ser a imediata extinção do feito administrativo.

E isso, como demonstrado, porque em face da harmonia e independência entres os Poderes e a prevalência do Judiciário sobre os demais Poderes para dirimir conflitos concretos, haveria grave ofensa à Constituição da República se admitida a possibilidade do Poder Executivo promover procedimento de características processuais idênticas a processo judicial em curso.

A recusa ao conhecimento de matérias já em processamento perante o Judiciário vem sendo motivada em uma “renúncia da instância administrativa”, o que não me parece razoável. Renúncia, por ser disponibilidade de interesses, direitos ou bens, não se presume. Nem a lei poderia prever tal presunção de renúncia porque a Constituição assegura que ninguém será privado dos seus bens senão após o esgotamento do devido processo. A tese da “renúncia” tem nítida inspiração no direito administrativo francês, de origem notoriamente revolucionária, pleno de ranços contra o Judiciário.

Me parece mais consentâneo com o direito pátrio, cuja matriz

Processo nº : 11080.015082/92-52
Acórdão nº : CSRF/03-03.027

constitucional de longe optou pelo modelo norte-americano e seus princípios, ser caso de impossibilidade ou proibição dirigida sistematicamente ao Executivo, no sentido de vedar-lhe o proferimento de decisões no âmbito de procedimentos administrativos, quando já provocado o Judiciário

O obstáculo, como demonstrado acima, formaliza-se nas pétreas garantias de independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face dos demais Poderes no que tange à solução das lides.

Portanto, me parece acertada a decisão recorrida quando recusa conhecer de matéria – importação de equipamentos usados (recondicionados) isenção - já sob apreciação da autoridade judiciária, honrando a independência e harmonia entre os Poderes e a prevalência do Judiciário em face do Executivo.

Quanto à questão dos acréscimos moratórios, objeto da impugnação fiscal, do conhecimento e do indeferimento da autoridade singular, peço vênias para censurar o *decisum*, porque não vislumbro a possibilidade de serem conhecidos sem ofensa àqueles multicitados princípios constitucionais.

Com efeito, admito, ainda que minoritariamente, a possibilidade de coexistência de processamentos simultâneos no Poder Executivo e no Judiciário, mesmo quando iguais as partes, porém desde que distintas e não vinculadas as matérias.

No caso, todavia, atente-se que a hipótese de incidência dos acréscimos moratórios é o fato típico do inadimplemento da obrigação tributária de pagar o imposto de importação pelas alíquotas exigíveis pelo fisco.

É pressuposto de exame da validade da exigência desses acréscimos perquirir da validade da exigência do imposto de importação pelas alíquotas referidas.

Não se pode validar multa ou acréscimo moratório por suposto



Processo nº : 11080.015082/92-52
Acórdão nº : CSRF/03-03.027

inadimplemento se o imposto de que se trata não é válido. Ninguém pode ser sancionado por descumprimento de exigência ilegal. Ilegal o tributo, ilegal a multa de ofício e o acréscimo moratório.

Salta aos olhos, assim, a relação de prejudicialidade entre a matéria acréscimos moratórios e a matéria importação de equipamentos usados. Ou seja, é evidente que se for, de algum modo, acolhida a pretensão deduzida perante o Judiciário quanto à alegação de ilegalidade de alíquotas do imposto de importação, igual destino deverá ter a apreciação da legalidade dos acréscimos moratório sancionador do eventual inadimplemento daquele imposto. Do mesmo modo, passem, se concluir o Judiciário pela regularidade da pretensão fiscal referente às multicitadas alíquotas, vinculado a esta decisão estará o Conselho de Contribuintes, sob pena de, por absurdo completo, ver-se o contribuinte onerado pelo judiciário e desonerado pelo Executivo.

Aliás, nesse caso, há que pensar em excesso ou falta de exação, uma e outra situação puníveis até como crime, em tese.

Em face da manifesta relação de prejudicialidade existente entre as matérias debatidas perante o Judiciário - alíquotas do imposto de importação - e perante esta Câmara, bem assim pelas graves conseqüências decorrentes de eventual contradição entre as decisões proferidas em uma e outra instância, voto no sentido de não conhecer da matéria ventilada no recurso voluntário, reformando a decisão de primeiro grau apenas nessa parte e mantendo-a no demais.

Sala das Sessões em, 12 de abril de 1999.


NILTON LUIZ BARTOLI